

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002 (Aposos os PLs 1.124/03, 1.576/03, 1.582/03, 2.561/03 e 3.896, de 2004)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, nos termos de Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Feu Rosa, relator da matéria naquele Colegiado, que acolheu a Sugestão encaminhada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara-MG.

A proposição principal, PL 7.369/02, altera o § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 61, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito – , com o objetivo de determinar que a alteração dos limites de velocidade se faça com base em critérios técnicos definidos pelo CONTRAN, devendo, para tanto, ser dada ampla publicidade sobre a referida alteração. Ademais, tal proposição busca também alterar a redação do § 1º, além de acrescentar o § 2º-A ao art. 285 do mesmo diploma legal, basicamente para conferir efeito suspensivo ao recurso contra a penalidade imposta e exigir a motivação no julgamento dos mesmos.

O PL nº 1.124/03, apensado, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera a redação do § 1º do art. 285 do Código de Trânsito, estabelecendo o efeito suspensivo no recursos contra as penalidades lavradas pela autoridade de trânsito.

O PL nº 1.576/03, de autoria do Deputado Ronaldo Dimas, pretende alterar os arts. 285 e 288 do mesmo Código, com o propósito de estabelecer prazo para o julgamento do Recurso, cuja inobservância levará ao cancelamento da infração, caso o recurso tenha sido interposto com base no art. 285. Na hipótese prevista no art. 288, a inobservância do prazo levará ao provimento automático do recurso. No primeiro caso, trata-se do recurso dirigido à Jari (Junta administrativa de recurso de infração); no segundo, trata-se do recurso interposto a partir da decisão dessa instância.

O PL nº 1.582/03, de autoria do Deputado Geraldo Thadeu, por sua vez, tem por escopo acrescentar parágrafo ao art. 285 do Código, definindo o prazo de 120 dias para o julgamento do recurso sob pena de arquivamento do auto de infração e declaração da insubsistência de seu registro.

O PL nº 2.561/03, de autoria do Deputado Sandro Mabel, modifica o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito, dispondo que a notificação da autuação e a cobrança da multa devem ser encaminhadas em datas diferentes. A cobrança da multa seria encaminhada trinta dias após a autuação.

Em regime de tramitação prioritária, pelo fato de a autoria ser formalmente reconhecida em favor da Comissão de Legislação Participativa (art. 151, II, "a", do Regimento Interno), as proposições foram distribuídas, em primeiro lugar, à Comissão de Viação e Transportes, onde obtiveram parecer favorável, na forma de um Substitutivo.

Posteriormente, apensou-se o PL nº 3.896, de 2004, que acresce ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, o § 4º, garantindo efeito suspensivo, até o resultado final do inquérito policial, no caso de recurso interposto com base na existência de dois veículos com a mesma placa identificadora.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma da constitucionalidade, nada temos a objetar em relação às proposições, uma vez que a competência legislativa para propor o tema é da União (art. 22, XI), sendo o Congresso Nacional a instância própria para a sua análise (art. 48). A iniciativa também é deferida a parlamentar (art. 61).

Ademais, as proposições buscam aperfeiçoar a sistemática da imposição de multas, seu processamento, o efeito suspensivo do recurso interposto contra as penalidades, a perda de eficácia destas quando o órgão administrativo a quem compete o julgamento não oferece uma satisfação em prazo tolerável, enfim, pretendem corrigir, em prol dos cidadãos, uma série de desvios na legislação.

A juridicidade, por conseqüência, se encontra respeitada, pois não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições têm em vista, entre outros, o princípio da razoabilidade no setor de trânsito de forma a minorar a possibilidade de abusos por parte da autoridade competente.

A técnica legislativa, de igual modo, observa os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente. Deve-se, porém, proceder a pequenos ajustes de redação no Projeto principal e no Substitutivo a ele ofertado pela Comissão de Viação e Transportes.

Há que se modificar ainda a ementa do Projeto de Lei nº 2.561, de 2003, uma vez que ali não está citado o art. 282 do Código de Trânsito, objeto de modificações introduzidas por essa proposição.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.369, de 2002, na forma da emenda, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Viação e Transportes, também na forma da respectiva emenda. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.124, de 2003, do Projeto de Lei nº 1.576, de 2003, do Projeto de Lei nº 1.582, de 2003, do Projeto de Lei nº 2.561, também de 2003, na forma da respectiva emenda, e do Projeto de Lei nº 3.896, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002 (Apensos os PLs 1.124/03, 1.576/03, 1.582/03, 2.561/03 e 3.896, de 2004)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

No art. 1º do Projeto, suprimem-se as expressões “NR” e “AC”, colocadas, respectivamente, no § 2º e no § 2-A do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescenta-se a expressão “ NR” ao final do dispositivo; no art. 2º do Projeto, suprimem-se as expressões “ NR” e “AC”, colocadas no § 1º e no § 2º-A do art. 285 da Lei citada, e acrescenta-se a expressão “ NR” ao final desse artigo.

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 2003 (Apenso ao principal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que " institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo."

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

Altera os arts. 61, 285 E 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

EMENDA Nº 1

No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, suprimem-se as expressões “NR” e “AC” do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, do § 2º e do §2º-A, nessa ordem; suprimem-se também as expressões “ NR” e “ AC”, insertas no art. 285 do diploma legal citado, em seu **caput**, no § 1º e no § 2º- B desse artigo; e acrescenta-se a expressão “ NR” ao final do art. 61 e ao final do art. 285.

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora